

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013.**

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JAIR BOLSONARO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.240/13, do Senado Federal, acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

A proposição tem por objetivo tipificar o crime de desaparecimento forçado aos moldes do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), como crime comum e não somente como crime contra a humanidade, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais assinados.

\*62C10F5A46\*

62C10F5A46

Assim descreve como crime a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas. O tipo alcança ainda quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia.

Por fim define circunstâncias agravantes com aumento de pena, que pode variar, inicialmente, de reclusão de seis a doze anos e multa, chegando até trinta anos e multa, além de classificar como crime hediondo.

No entanto, conforme Ofício encaminhado pelo Ministério da Defesa a este Relator (Of. 13.217, – GM/Aspar-MD, de 25 de outubro de 2013) foi sugerida a supressão de parte da proposta contida no § 8º do art. 149-A, por aparente inconstitucionalidade em razão da prescritibilidade dos delitos, em desconformidade com as exceções já previstas na Constituição Federal.

Outra preocupação manifestada pelo Ministério da Defesa se refere à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia, julgada válida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por novo despacho da Mesa, datado de 1º de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

\*62C10F5A46\*

62C10F5A46

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.240/13 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias após o deferimento do Requerimento nº 8.558/2013, em 1º de outubro de 2013.

Após analisar a proposta egressa do Senado Federal e as ponderações feitas pelo Ministério da Defesa por meio do Ofício 13.217 – GM/Aspar-MD, de 25 de outubro de 2013, no que se refere à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoa e a ressalva necessária relativa à Lei de Anistia, concordo com o mérito de ambos os termos apresentados.

Assim, considerando os argumentos expostos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.240/13, na forma do substitutivo em anexo, que modifica a redação do § 8º do art. 149-A proposto.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2013.

Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

**\*62C10F5A46\***

**62C10F5A46**

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo..

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JAIR BOLSONARO

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

**“Desaparecimento forçado de pessoa**

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatat, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o

\*62C10F5A46\*

62C10F5A46

direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

### **Desaparecimento forçado qualificado**

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

\*62C10F5A46\*

62C10F5A46

### **Colaboração premiada**

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis, ressalvado o alcance da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

### **Consumação do desaparecimento**

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º .....

VIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-A)

.....” (NR) \*

62C10F5A46\*

62C10F5A46

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2013.

Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

**\*62C10F5A46\***

62C10F5A46